

PROCESSO TC N.º 02040/19

Objeto: Pregão Presencial

Assunto: Contratação de Empresa Especializada no fornecimento de combustível

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Lucena Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

> EMENTA: Município de Lucena – Fundo Municipal de Saúde - Análise de Edital - Licitação - Pregão Presencial nº. 01/2019 do tipo Menor Preço -Fornecimento de combustíveis para atender a demanda do aludido Fundo no exercício de 2019. Indícios de irregularidades. ADOÇÃO DE MEDIDA INTERRUPÇÃO **PARA** CAUTELAR PROCEDIMENTO prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 (RI-TCE/PB) - Decisão Singular DS1 TC 17/2019 - Saneamento da eiva motivadora da suspensão do certame licitatório. Revogação da determinação exordial. Autorização ao gestor para dar continuidade ao certame, observadas as cautelas de estilo. Recomendações.

DECISÃO SINGULAR DS1 TC 0091/2019

Trata-se de processo formalizado com vistas à análise do edital de licitação referente ao Pregão Presencial n° 001/2019 que tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de combustíveis para atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde do Município de Lucena, durante o exercício de 2019.

- O Relator, apoiado no relatório da unidade de instrução, fls. 22/27, deferiu a cautelar sugerida Decisão Singular DS1 TC 0017/2019 fls. 34/39 e determinou a gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de Lucena, Sra. MARIA ELEIDIANE SOARES MAMEDE COUTINHO, ao Prefeito Municipal, Sr. MARCELO SALES DE MENDONÇA e, bem assim, a Pregoeira Oficial, Sra. VALQUÍRIA SILVA DE ARAÚJO:
- 1. Que se **abstenham de dar prosseguimento** ao Pregão Presencial n° 001/2019 que tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de combustíveis para atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde do Município de Lucena durante o exercício de 2019, i.e., suspenda no estágio em que a encontrar, até decisão final do mérito;
- 2. Citação das autoridades supramencionadas, para, no **prazo de 15 (quinze) dias** para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº. 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso, apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Auditoria e Gestão DIAG fl. 22/29 e, bem assim, adoção das medidas sugeridas;
- 3. Oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa e comprovação das providências adotadas visando o restabelecimento da legalidade.



Após o referendo da mencionada decisão monocrática, Acórdão AC1 – TC – 00313/2019, fls. 181/182, e, bem assim, a remessa de documentos pelo interessado, a unidade de instrução emitiu o relatório, fls. 207/213, no qual, considerando a comprovação da revogação do processo licitatório, concluiu pelo **levantamento da medida cautelar**, **perda de objeto do processo** e, por conseguinte, pelo seu arquivamento.

Por fim, sugeriu que, quando da elaboração e publicação de novo edital de licitação, sejam observadas as falhas apontadas no edital objeto do procedimento licitatório em debate, a saber:

- 1. Imprecisão dos critérios e periodicidade do reajustamento;
- 2. Ausência de memória de cálculo detalhada que justifique as quantidades licitadas:
- 3. Realização de processo licitatório único para a Prefeitura, Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Saúde.

É o relatório. Decido.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): O saneamento da eiva motivadora da suspensão do certame enseja a revogação da determinação exordial que suspendeu o procedimento licitatório no estágio em que se encontrava e a chancela da nova decisão monocrática pelo Órgão Fracionário competente.

Isto posto:

- REVOGO a determinação consignada na DECISÃO SINGULAR DS1 TC 0017/2019, fls. 34/39, devidamente referendada através do ACÓRDÃO AC1 TC 00313/2019, fls. 181/188, ante comprovação da revogação do procedimento licitatório pela autoridade competente;
- 2. Expeço recomendação ao Prefeito do Município de Lucena, Sr. MARCELO SALES DE MENDONÇA no sentido de observar, quando da elaboração e publicação de novo edital de licitação, a não reincidência das falhas apontadas no edital objeto do procedimento licitatório em debate, a saber:
 - 2.1 Imprecisão dos critérios e periodicidade do reajustamento;
 - 2.2. Ausência de memória de cálculo detalhada que justifique as quantidades licitadas;
 - 2.3. Recomendo também a realização de processo licitatório único para a Prefeitura, Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Saúde.



Publique-se, registre-se e cumpre-se. **TCE – Gabinete do Relator**

João Pessoa, 17 de junho de 2019

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão Relator

Assinado 17 de Junho de 2019 às 14:30



Cons. Fernando Rodrigues Catão RELATOR